TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0003346-17.2017.8.26.0566 - Controle n° 2016/002977

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: RICARDO ENZO VIGÁRIO

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos ofertou impugnação, sendo que foi rejeitada.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não apresentou impugnação ao presente pedido de cumprimento de sentença.

Por r. sentença foi julgada parcialmente extinta a presente execução por satisfação da obrigação apenas referente aos medicamentos/insumos Retemic Suspensão 120ml, fraldas descartáveis, Xilocaína gel e Sonda de alívio.

Foi determinado o sequestro de verbas públicas.

Sobreveio informação da disponibilização do tratamento pelo Município de São Carlos, sendo que os valores sequestrados foram depositados em juízo e levantados pelos requeridos (fls. 172/173 e 200/2001).

É o relatório.

Decido.

Carlos quanto à disponibilização do tratamento Pediasuit e tendo em vista que o autor confirmou tal informação, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

 $\mbox{Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo $6^{\rm o}$} \mbox{da Lei } 11.608/2003.$

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA